



ANAIS DE HISTÓRIA DE ALÉM-MAR

Vol. II (2001)

ISSN 0874-9671 (impresso/print)

ISSN 2795-4455 (electrónico/online)

Homepage: <https://revistas.rcaap.pt/aham>

O Foral da Alfândega da Ilha de Santiago de Cabo Verde de 1696

Luís da Cunha Pinheiro

Como Citar | How to Cite

Pinheiro, Luís da Cunha. 2001. «O Foral da Alfândega da Ilha de Santiago de Cabo Verde de 1696». *Anais de História de Além-Mar* II: 347-377. <https://doi.org/10.57759/aham2001.46953>.

Editor | Publisher

CHAM – Centro de Humanidades | CHAM – Centre for the Humanities
Faculdade de Ciências Sociais e Humanas
Universidade NOVA de Lisboa | Universidade dos Açores
Av.ª de Berna, 26-C | 1069-061 Lisboa, Portugal
<http://www.cham.fcsh.unl.pt>

Copyright

© O(s) Autor(es), 2001. Esta é uma publicação de acesso aberto, distribuída nos termos da Licença Internacional Creative Commons Atribuição 4.0 (<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt>), que permite o uso, distribuição e reprodução sem restrições em qualquer meio, desde que o trabalho original seja devidamente citado.

© The Author(s), 2001. This is a work distributed under the terms of the Creative Commons Attribution 4.0 International License (<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>), which permits unrestricted reuse, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.



As afirmações proferidas e os direitos de utilização das imagens são da inteira responsabilidade do(s) autor(es).
The statements made and the rights to use the images are the sole responsibility of the author(s).

O FORAL DA ALFÂNDEGA DA ILHA DE SANTIAGO DE CABO VERDE DE 1696 ¹

por

LUÍS DA CUNHA PINHEIRO *

1. Em finais do século XVII o arquipélago de Cabo Verde atravessava um período de crise. O seu estado financeiro encontrava-se debilitado, fruto da diminuição do comércio, atendendo à concorrência e à presença cada vez mais intensa nesta região de franceses, ingleses e holandeses, mas também à

¹ Siglas e abreviaturas utilizadas:

AHU	– Arquivo Histórico Ultramarino
IAN/TT	– Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo
BNRJ	– Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro
CEHCA	– Centro de Estudos de História e Cartografia Antiga
CEHU	– Centro de Estudos Históricos Ultramarinos
Chanc.	– Chancelaria
CNCDP	– Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses
Cf.	– conferir
coord.	– coordenação
cx.	– caixa
DGPCCV	– Direcção Geral do Património Cultural de Cabo Verde
dir.	– director
doc(s).	– documento(s)
fl(s).	– fólio(s)
HGCV	– <i>História Geral de Cabo Verde</i>
HGCV – CD	– <i>História Geral de Cabo Verde, Corpo Documental</i>
ICVL	– Instituto Cabo-Verdiano do Livro
IICT	– Instituto de Investigação Científica Tropical
INC	– Instituto Nacional de Cultura
já cit.	– já citado
JICU	– Junta de Investigações Científicas do Ultramar
liv.	– livro
p(p).	– página(s)
PM	– <i>Portugal no Mundo</i>
pub.	– publicado
vol(s).	– volume(s)

* Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses. Investigador do Centro de História de Além-Mar.

perda do papel central de Santiago no tráfico de escravos². O diminuto comércio efectuado tinha como principal produto de troca a panaria, que possuía uma qualidade e uma padronagem superior³.

A ausência de navios e a crise comercial acarretou uma certa ruralização, a progressiva fuga de capitais e de homens brancos do arquipélago, que partiam em busca do enriquecimento fácil em outras áreas do império, pois as ilhas ofereciam cada vez menos possibilidades de prosperidade⁴. As dificuldades financeiras reflectiam-se na insolvência dos ordenados dos funcionários régios, pelo que os nomeados, alegando tal incumprimento, recusavam-se a exercê-los⁵. A falta de liquidez poderá, também, ser comprovada pela inobservância dos contratos de arrendamento dos direitos das ilhas de Cabo Verde e trato dos rios da Guiné que se verificou ao longo de toda a centúria⁶.

Para agravar a situação ocorreram alguns períodos de secas, com as consequentes fomes, o que diminuía a capacidade produtiva das ilhas. O decréscimo do número de navios em Santiago teve também consequências ao nível do fornecimento de produtos alimentares, pois o arquipélago cabo-verdiano dependia das importações de alguns produtos alimentares do reino.

Durante este período as ilhas de Cabo Verde continuaram a ser um porto de escala da navegação atlântica, embora a sua importância fosse menor⁷. Nestas as embarcações buscavam o aprovisionamento necessário para a continuação da viagem, ou a reparação dos navios. O arquipélago servia, outrossim, de local de reagrupamento das armadas ou de descanso das tripulações. Para o aprovisionamento da matalotagem recorria-se aos produtos da terra, como a carne de vaca, porco, cabra ou carneiro, fresca, salgada ou mesmo seca, mas também água, queijos, biscoitos, vinho, entre

² Cf. Cristiano José de Sena BARCELOS, *Subsidios para a historia de Cabo Verde e Guiné*, parte II, Lisboa, Imprensa Nacional, 1902, pp. 81-82.

³ Cf. António CARREIRA, *Panaria cabo-verdeana-guineense (aspectos históricos e sócio-económicos)*, Mindelo, ICVL, 1983.

⁴ Cf. António Leão Correia e SILVA – Fernando PIRES, «A influência do porto na formação e configuração das cidades cabo-verdianas: Ribeira Grande, Praia e Mindelo», in *Cidades, UCCLA*, n.º 1, 1999, pp. 25-31.

⁵ Cf. Zelinda COHEN, «O provimento dos oficiais da justiça e da fazenda para as ilhas de Cabo Verde», in *Studia*, n.º 51 (1992), pp. 144-176.

⁶ Cf. Maria Manuel Ferraz TORRÃO, «Rotas comerciais, agentes económicos, meios de pagamento», in *HGCV*, vol. 2, coord. Maria Emília Madeira SANTOS, Lisboa/Praia, IICT e INC, 1995, pp. 17-123.

⁷ Cf. Raquel Soeiro de BRITO, *Les îles de l'Atlantique et leur rôle dans l'histoire des découverts maritimes* (separata das actas do II Convegno Internazionale di Studi Colombiani), Génova, Civico Instituto Colombiano, 1977, p. 140; Virgínia RAU, «Les escales de la «Carreira da Índia» (xvi^e-xviii^e siècles)», in *Les Grandes Escales, Deuxième Partie: Les temps modernes*, Bruxelas, Éditions de la Librairie Encyclopédique, 1972, pp. 7-28; Artur Teodoro de MATOS, *As escalas do Atlântico no século XVI*, separata n.º 197 do CEHCA, Lisboa, IICT, 1988, e *Idem*, «Rotas Portuguesas do Atlântico», in *Oceanos*, n.º 10, 1992, pp. 80-85.

outros produtos. No caso do conserto dos navios tinham de se importar os artefactos, como o breu, cordoame, pregos, agulhas, sebo ou madeira ⁸. Essa função não se limitava aos navios portugueses, mas também as embarcações castelhanas, francesas ou mesmo as holandesas socorriam-se deste arquipélago como porto de escala ⁹.

2. Em 1696 D. Pedro II concedeu à alfândega da ilha de Santiago um novo foral ¹⁰. Este visava a correcta arrecadação dos direitos correspondentes às mercadorias importadas e exportadas do arquipélago de Cabo Verde. A outorga deste pressupunha a existência de fugas ao pagamento desses direitos, ou seja, o anterior regimento não se adequava à realidade que se vivia em finais do século XVII pelo que a sua concessão visava suster esses desvios e proceder-se à sua correcta arrecadação. Com este documento D. Pedro II procurava a obtenção de «novas» receitas para as depauperadas finanças locais, mediante o incentivo da actividade comercial e da correcta cobrança dos direitos pertencentes à alfândega.

O desembargador Manuel Lopes de Barros ¹¹ foi o oficial encarregado da sua elaboração, para a qual deveria indagar a opinião «das pessoas praticas, e antigas da mesma jlha». O foral foi aprovado pelo monarca após ter sido apreciado pelos procuradores da Coroa e da Fazenda, e mediante o assento favorável do Conselho Ultramarino, de 12 de Maio de 1696.

O foral concedido por D. Pedro II encontra-se organizado por títulos, os quais se subdividem em capítulos, de acordo com o esquema a seguir indicado:

⁸ Cf. T. Bentley DUNCAN, *Atlantic Islands. Madeira, the Azores and Cape Verdes in seventeenth-century. Commerce and navigation*, Chicago e Londres, The University of Chicago Press, 1972, pp. 168-169, e Maria Manuel Ferraz TORRÃO, «Actividade comercial externa de Cabo Verde: organização, funcionamento, evolução», in *HGCV*, vol. 1, coord. Luís de ALBUQUERQUE e Maria Emília Madeira SANTOS, Lisboa/Praia, IICT/CEHCA e DGPCCV, 1991, pp. 237-345.

⁹ Para os franceses que aportavam ao arquipélago de Cabo Verde durante as suas viagens veja-se L. DENOIX, «Les escales de la Compagnie des Indes au XVIII^e siècle», in *Les Grandes Escales...*, pp. 209-226, e também T. Bentley DUNCAN, *já cit.*, p. 168, para os holandeses veja-se M. A. P. MEILINK-ROELOFSZ, «The Dutch East India Company's ports of call», in *Les Grandes Escales...*, pp. 171-196, e também T. Bentley DUNCAN, *já cit.*, p. 168.

¹⁰ Cf. BNRJ, 2, 3, 1, n.º 39, fls. 199-210v (transcrito em anexo).

¹¹ A 13 de Setembro de 1700 Manuel Lopes Barros foi nomeado por D. Pedro II desembargador extravagante da Casa da Suplicação (cf. IAN/TT, Chanc. de D. Pedro II, livro 62, fl. 135-135v), a 24 de Outubro de 1704 corregedor do cível da corte (cf. IAN/TT, Chanc. de D. Pedro II, livro 46, fl. 62-62v) e a 22 de Dezembro de 1705 desembargador dos agravos da Casa da Suplicação (cf. IAN/TT, Chanc. de D. Pedro II, livro 56, fl. 195v).

Títulos	Capítulos
1. «Da franquia»	
2. «Da descarga das embarcações»	«Da obrigação do capitão que quer descarregar» «Da obrigação do juis e offeciaes da alfandega chegando embarcação» «Da obrigação do guarda mor chegada embarcação» «Da ordem da descarga» «Da busca dos nauios»
3.	«Das penas da descarga» «Da maneira que se terá com as pessoas a que se tomarem mercadorias no tempo da busca» «Que o prouedor, nem guarda mor, nem outro offeial possão mandar descarregar contra a forma dos capitulos da descarga»
4. «Dos direitos da alfandega»	«Como e de que fazendas se hão de pagar os direitos de entrada» «Dos direitos das fazendas da costa da Guiné» «Como se hão de avaliar as fazendas para o despacho» «Dos direytos que hão de pagar as fazendas conduzidas a jlha de Santhiago das outras de Cabo Verde» «Dos donatarios [sic] impostos aos nauios dos castelhanos por entrada» «Dos sellos»
5. «Da carga e direitos por sahida»	«Da fiança a não derrotar» «Dos nauios que partem para Cacheo»
6. «As denunciaçãoes»	«Das devaças» «Do modo de proçessar os feitos dos descaminhos» «Das sentenças e alçada» «Da maneira que se poderão beneficiar as mercadorias descaminhadas» «Do modo que se poderão vender as mercadorias descaminhadas tendo dono» «Do modo que se carregarão em receita os descaminhos e se darão o terço aos tomadores» «Das execuções»

Ao longo destes seis capítulos abordam-se vários assuntos, como os procedimentos que os capitães ou mestres das embarcações, portuguesas ou estrangeiras, que escalassem o arquipélago cabo-verdiano deveriam ter, e o dos oficiais da alfândega, nomeadamente o juiz, guarda-mor, escrivão e guardas no momento da descarga dos navios, as penalizações para quem não respeitasse essas indicações; os direitos cobrados pelos produtos importados e exportados do arquipélago; e o comportamento indicado para quem quisesse denunciar alguém que não tivesse solvido os direitos.

3. Uma das principais preocupações subjacentes à elaboração do foral foi a tentativa de impedir o contrabando. Este objectivo encontra-se reiterado ao longo do foral, com referências em quase todos os títulos, pois somente sustendo este trato ilegal, é que se cobriam os direitos referentes aos produtos importados e exportados do arquipélago.

As sucessivas recomendações a este nível poderão fazer-nos crer que tal era uma situação habitual. Lembremo-nos que este regimento foi elaborado pelo desembargador Manuel Lopes de Barros, que fora incumbido pelo monarca de diversas diligências nas ilhas de Cabo Verde, pelo que durante a sua estada teve conhecimento da realidade vivida em Santiago e do que era necessário alterar.

Para evitar a ocorrência do contrabando o foral estipula alguns procedimentos. Assim, os navios deveriam ancorar numa zona de franquia, para que as autoridades os pudessem controlar e fiscalizar¹². Os contactos estabelecidos entre a tripulação e os moradores eram diminutos, restringindo-se, sobretudo, aos efectuados entre o capitão ou o mestre do navio e os oficiais da alfândega. O desembarque da tripulação a terra não era permitido, e mesmo a ida de alguém a bordo somente ocorreria mediante uma autorização do juiz da alfândega e em caso de necessidade. Neste caso, o indivíduo não poderia deslocar-se com nenhum produto, pois se algo lhe fosse encontrado, na busca que se realizaria quando regressasse a terra, ser-lhe-ia confiscado¹³. O foral somente previa uma possibilidade de os moradores se poderem deslocar a bordo. Tal ocorreria se a carga transportada não fosse descarregada na sua totalidade num único porto. Nesse caso seriam autorizados a irem a bordo para verem *in loco* os produtos e fixarem o preço para a sua compra¹⁴. Se a embarcação necessitasse de algo, para o seu aprovisionamento ou para a reparação de anomalias técnicas, proceder-se-ia a uma busca aos batéis que transportassem os produtos solicitados, para que dessa forma não se desviasse nenhuma mercadoria¹⁵.

4. No título sexto do foral, «Das denúncias», atesta-se a existência de contrabando no arquipélago, pois incentiva-se a denúncia de quem o praticasse perante o juiz da alfândega e previa-se a realização de devassas caso se verificassem algumas irregularidades¹⁶. Se o infractor fosse de livre vontade declarar o seu comportamento incorrecto, e se ainda ninguém o tivesse denunciado, não incorreria em nenhuma pena, caso não tivesse desviado mercadorias defesas e se se recuperassem todos os produtos desvia-

¹² Cf. BNRJ, 2, 3, 1, n.º 39, «Foral com muitas declarações de D. Pedro 2.º», título 1.º «Da franquia», capítulo 1.º, fl. 199v.

¹³ Cf. «Foral com ...», título 1.º «Da franquia», capítulo 1.º, § 2, fls. 199v-200.

¹⁴ Cf. «Foral com ...», título 1.º «Da franquia», capítulo 1.º, § 4, fl. 200.

¹⁵ Cf. «Foral com ...», título 1.º «Da franquia», capítulo 1.º, § 3, fl. 200.

¹⁶ Cf. «Foral com ...», título 6.º «Das denúncias», capítulo 1.º «Das devassas», fl. 207-207v.

dos ¹⁷. Se tal não acontecesse, os culpados seriam presos e os bens confiscados, recebendo o delator 1/3 e a Fazenda Real os restantes 2/3 ¹⁸, embora as mercadorias também pudessem ser vendidas ¹⁹.

O foral previa que somente as autoridades da alfândega é que se deveriam pronunciar sobre os assuntos do contrabando, e as suas sentenças teriam de ser integralmente executadas, mesmo que os acusados fossem indivíduos privilegiados ²⁰.

5. O juiz da alfândega desempenhava uma importante função no controlo e na tentativa de impedir o contrabando. Para que cumprisse integralmente as suas funções deveria estar presente na alfândega todos os dias da semana, em especial quando existissem embarcações no porto ²¹.

Este oficial era o responsável pela guarda das praias onde os navios ancoravam. De dia essa tarefa era exercida pelos guardas da alfândega, enquanto que de noite, tal competência seria cometida aos soldados nomeados pelo governador ²².

O juiz da alfândega era, também, o oficial responsável pela estiva e descarga dos navios, para o que contava com o auxílio do guarda-mor e dos demais guardas ²³. Estes últimos permaneceriam a bordo, desde o momento em que a embarcação ancorava até se encontrar completamente descarregada, para que nenhuma mercadoria fosse descarregada ou embarcada ilegalmente ²⁴. Os navios seriam descarregados durante o dia, e os produtos desembarcados armazenados na alfândega ²⁵. Aí abrir-se-iam os cofres e baús, após o que seriam entregues aos seus donos ²⁶.

¹⁷ Cf. «Foral com ...», título 3.º, capítulo 3.º «Que o prouedor, nem guarda mor, nem outro official possão mandar descarregar contra a forma dos capitulos da descarga», § 1 e 2, fl. 202v.

¹⁸ Cf. «Foral com ...», título 3.º, capítulo 1.º «Das penas da descarga». fls. 201v-202, e capítulo 3.º «Que o prouedor, nem guarda mor, nem outro official possão mandar descarregar contra a forma dos capitulos da descarga», § 3, fls. 202v-203 e título 6.º, «Das denúncias», capítulo 3.º «Das sentenças e alçada», fl. 208-208v.

¹⁹ Cf. «Foral com ...», título 6.º «Das denúncias», capítulo 5.º «Do modo que se poderão vender as mercadorias descaminhadas tendo dono», fl. 209.

²⁰ Cf. «Foral com ...», título 6.º «Das denúncias», capítulo 7.º «Das execuções», fl. 210-210v.

²¹ Cf. «Foral com ...», título 2.º «Da descarga das embarcações», capítulo 2.º «Da obrigação do juiz e officiaes da alfandega chegando embarcação», fl. 200v.

²² Cf. «Foral com ...», título 1.º «Da franquia», capítulo 1.º, § 1, fl. 199v.

²³ Cf. «Foral com ...», título 5.º «Da carga e direitos por sahida», fl. 204v; título 2.º «Da descarga das embarcações», capítulo 4.º «Da ordem de descarga», fl. 201-201v.

²⁴ Cf. «Foral com...», título 2.º «Da descarga das embarcações», capítulo 3.º «Da obrigação do guarda-mor chegada embarcação», fl. 201.

²⁵ Cf. «Foral com ...», título 2.º «Da descarga das embarcações», capítulo 4.º «Da ordem da descarga», § 1, fl. 201-201v.

²⁶ Cf. «Foral com ...», título 2.º «Da descarga das embarcações», capítulo 4.º «Da ordem da descarga», § 1, fl. 201-201v.

6. Os produtos importados ou exportados teriam de pagar alguns direitos alfandegários, nomeadamente o quarto ²⁷, a vintena, a dízima. Os rendimentos destes impostos destinavam-se, essencialmente, a financiar as despesas da administração e de soberania régia nas ilhas, como o pagamento dos oficiais régios, os denominados «filhos das folhas», a construção dos edifícios públicos, a defesa, etc.

As mercadorias oriundas do reino não pagavam quaisquer direitos. Com esta isenção procurava-se incentivar a actividade comercial, para o que contribuiria, também, a isenção do pagamento de qualquer direito das mercadorias que desse arquipélago fossem enviadas para o reino ²⁸.

Apesar de não pagarem direitos os capitães ou mestres teriam de apresentar uma fiança como garantia de não aportarem a nenhum outro porto a não ser os do reino, sob pena de terem de solver a dízima correspondente às mercadorias descarregadas em outros locais ²⁹. Caso a embarcação arribasse a algum porto por motivos climáticos, por ataques de corsários ou por uma qualquer avaria, teria de apresentar uma certidão do juiz dessa alfândega a atestar o motivo porque aí aportou, de forma a desobrigar o fiador ³⁰.

Todos os produtos importados da costa da Guiné ou das restantes ilhas do arquipélago pagariam a dízima no mesmo género que fosse despachado – sinónimo de uma economia monetária deficiente, revelada também pela valorização dos panos como medida-valor, a barafula ³¹ – o quarto e a vintena. Os principais bens oriundos da costa da Guiné, pagariam os direitos de acordo com a seguinte avaliação: o quintal de cera pagaria 12.000 réis, a peça de escravos 8.000 réis e o quintal de marfim 6.000 réis ³². Caso fossem transaccionadas outras mercadorias o juiz da alfândega teria de as examinar de forma a estabelecer o valor justo ³³. No tocante ao comércio realizado entre as diversas ilhas do arquipélago, baseado particularmente na troca de géneros, de mantimentos e panos de algodão estavam isentos do pagamento de direitos alfandegários.

²⁷ Este imposto foi estipulado pela carta de 1466, sendo cobrado pelo recebedor ou pelo almoxarife (cf. IAN/TT, Chanc. de D. Afonso V, liv. 14, fl. 104, publ. em *HGCV – CD*, vol. 1, Lisboa e Praia, IICT e DGPCCV, 1988, doc. 4, pp. 19-22).

²⁸ A dispensa do pagamento de direitos no comércio com o reino remontava à carta régia de 1466 (cf. IAN/TT, Chanc. de D. Afonso V, liv. 14, fl. 104, publ. em *HGCV – CD*, vol. 1, doc. 4, pp. 19-22; ver também «Foral com...», título 4.º «Dos direitos da alfandega», capítulo 1.º «Como e de que fazendas se hão de pagar os direitos da entrada», fl. 203v.).

²⁹ Cf. «Foral com ...», título 5.º «Da carga e direitos por sahida», capítulo [1.º] «Da fiança a não derrotar», § 1 e § 2, fl. 205-205v.

³⁰ Cf. «Foral com ...», título 5.º «Da carga e direitos por sahida», capítulo [1.º] «Da fiança a não derrotar», § 3, fl. 205v.

³¹ Cf. António Carreira, *Panaria cabo-verdeana-guineense* ...

³² Cf. «Foral com ...», título 4.º «Dos direitos da alfandega», capítulo 2.º «Dos direitos das fazendas da costa da Guiné», fl. 203v.

³³ Cf. «Foral com ...», título 4.º «Dos direitos da alfandega», capítulo 3.º «Como se hão de avaliar as fazendas para o despacho », fls. 203v-204.

As embarcações que fossem carregadas nas restantes ilhas do arquipélago de Cabo Verde teriam de escalar Santiago para solverem os direitos correspondentes. De acordo com o foral esta medida devia-se à falta de oficiais para efectuarem a cobrança localmente desses direitos³⁴, reflexo da crise que abalava a economia e a sociedade cabo-verdiana nos finais do século XVII.

Por sua vez, os navios que se dirigissem ao porto de Cacheu teriam de entregar uma fiança para que escalassem Santiago para solver o quarto e a vintena dos produtos que aí adquirissem³⁵. Mas se por avarias técnicas ancorassem a outros portos e não pudessem seguir para Santiago, poderiam descarregar a mercadoria transportada, pagando os direitos respectivos, remetendo-se o seu valor, por «letra segura», ao feitor ou ao almoxarife de Santiago³⁶. Com estas duas últimas medidas D. Pedro II procurava que a ilha de Santiago voltasse a ter um papel central nesta região, ou seja, concentrando em si o poder político e o económico, centralizando a arrecadação dos direitos.

7. Exceptuando os castelhanos a negociação com os estrangeiros era proibida, sob graves penas, que poderiam ir até à morte³⁷. Apesar das constantes proibições este comércio ilegal existia e mantinha-se.

Os castelhanos estavam autorizados a traficarem em Cabo Verde, de forma a incrementar a ligação entre o arquipélago e as Índias de Castela. Esta permissão tinha em vista a manutenção do tradicional comércio com a América, mediante o qual se obtinha ouro, prata ou patacas, a troco da venda de escravos. A actividade comercial era permitida a troco da cobrança de alguns direitos, arrecadados em espécies monetárias. Assim, os navios de duzentos toneladas pagariam de donativo dois mil cruzados, enquanto que os de tonelagem superior quatro mil cruzados³⁸.

O foral procurava aumentar o tráfico de escravos através de Santiago, pois durante algum tempo este fora a actividade mais importante e rentável

³⁴ Cf. «Foral com ...», título 4.º «Dos direitos da alfandega», capítulo 4.º «Dos direyos que hão de pagar as fazendas conduzidas a jlha de Santhiago das outras de Cabo Verde», fl. 204.

³⁵ Cf. «Foral com ...», título 5.º «Da carga e direitos por sahida», capítulo 2.º «Dos nauios que partem para Cacheo», fls. 205v-206. Esta determinação anteriormente fora expressa no regimento concedido ao feitor da praça de Cacheu datado de 20 de Dezembro de 1664, no seu capítulo 1.º. Este revela também a preocupação com o contrabando (capítulo 3.º) e a proibição do comércio com estrangeiros (capítulo 5.º) – AHU, Guiné, cx. n.º 15, docs. 19, 49 e 50, publ. por António CARREIRA, *Documentos para a história das ilhas de Cabo Verde e «rios da Guiné» (séculos XVII e XVIII)*, Lisboa, edição do autor, 1983.

³⁶ Cf. «Foral com ...», título 5.º «Da carga e direitos por sahida», capítulo 2.º «Dos nauios que partem para Cacheo», § 2, fl. 206.

³⁷ A 23 de Janeiro de 1687 D. Pedro II voltou a proibir o comércio com os estrangeiros (cf. Cristiano José de Sena BARCELOS, *já cit.*, pp. 87-88).

³⁸ Cf. «Foral com ...», título 4.º «Dos direitos da alfandega», capítulo 5.º «Dos donatarios [sic] impostos aos nauios dos castelhanos por entrada», fl. 204-204v.

para os seus moradores. A perda deste comércio decorreu do estabelecimento de uma rota directa entre a região dos rios da Guiné e a América espanhola ³⁹. Assim, Cacheu superou Santiago como principal fornecedor de escravos às terras americanas, as quais necessitavam de abundante mão-de-obra para o seu desenvolvimento económico, nomeadamente para a exploração agrícola e mineira das suas terras.

O transporte dos negros dos portos africanos – Cabo Verde, São Tomé e Angola – para o Brasil foi regulado por D. Pedro II através da lei de 18 de Março de 1684 ⁴⁰. As medidas aí prescritas pretendiam diminuir a mortalidade de escravos durante a viagem, para o que impunha uma maior atenção às condições de segurança e de higiene em que esta se efectuava. Determinava que se calculasse a tonelagem dos navios que os transportavam, fixando o número dos que poderiam ser carregados, atendendo aos agasalhos, mantimentos e à aguada necessários ⁴¹. Determina, também, que os escravos deveriam ser alimentados três vezes ao dia, para o que se deveria dispor de mantimentos em quantidade suficiente, e dar-se-lhe-ia diariamente uma canada de água ⁴². Os que adoeciam teriam de ter a assistência médica necessária à sua sobrevivência, embora fossem afastados do contacto com os demais para que o contágio não se propagasse ⁴³. Para além dos cuidados médicos, os escravos teriam de dispor também da assistência espiritual, devendo existir em todas as embarcações um sacerdote, que rezaria missa pelo menos nos dias santos, e confessava os moribundos ⁴⁴.

8. A concessão deste novo foral inseriu-se na regulamentação empreendida por D. Pedro II para um maior e mais efectivo controlo das instituições subordinadas ou dependentes da coroa, para que a sua jurisdição fosse plena, e não se verificassem quaisquer ingerências de nenhum outro poder.

Apesar de toda esta regulação os efeitos que o monarca pretendia atingir com esta concessão não foram plenamente atingidos. A actividade comercial não foi incrementada e o comércio ilegal e os desvios ao pagamento dos direitos alfandegários mantiveram-se.

³⁹ Cf. Maria Manuel Ferraz TORRÃO, *já cit.*

⁴⁰ Cf. AHU, Cabo Verde, cx. 39, doc. 12, «Lei de D. Pedro sobre o transporte dos negros de Angola para o Brasil».

⁴¹ Cf. «Lei de D. Pedro sobre o transporte dos negros de Angola para o Brasil», capítulo v.

⁴² Cf. «Lei de D. Pedro sobre o transporte dos negros de Angola para o Brasil», capítulo vii.

⁴³ Cf. «Lei de D. Pedro sobre o transporte dos negros de Angola para o Brasil», capítulo x.

⁴⁴ Cf. «Lei de D. Pedro sobre o transporte dos negros de Angola para o Brasil», capítulo xi.

DOCUMENTO ⁴⁵

[fl. 199]

Foral com muitas declarações de D. Pedro 2.^o ⁴⁶

Dom Pedro ⁴⁷ por graça de Deos rey de Portugal etc^a. Faço saber aos que este foral e regimento virem, que sendo informado que era necessário prouer se novamente no modo que se deuia ter na arecadação de meos direitos das alfandegas da cidade de Santhiago ⁴⁸ jlha de Cabo Verde, e anexas ⁴⁹; assim por ser muito antigo o foral de que nellas ate gora se uzou, como pella deversidade dos cazos que depois delle pella continuação, e

⁴⁵ Na transcrição respeitou-se a grafia do original, introduzindo apenas as seguintes alterações:

- a) Regularizámos o uso das maiúsculas e das minúsculas.
- b) Desenvolvemos todas as abreviaturas sem contudo o indicarmos em nota.
- c) Omitimos as letras duplas no começo e no final das palavras, mantendo-as no meio.
- d) As vogais duplas foram reduzidas a uma só, com o respectivo acento.
- e) Mudámos o til para a primeira letra do ditongo.
- f) A nasalação é muitas vezes representada pelo til. Apenas a conservamos assim nas palavras que ainda hoje vigora; na palavra como *tãto*, etc., transcrevemos por *tanto* ou *tanto* consoante a grafia que predominava.
- g) Separámos as palavras juntas e unimos as várias sílabas da mesma palavra.

⁴⁶ BNRJ, 2, 3, 1, n.º 39.

⁴⁷ Nasceu em 1648 e faleceu em 1706, tendo sido o último dos sete filhos legítimos de D. João IV e de D. Luísa de Gusmão. Foi o 23.º rei de Portugal (1683-1706), embora entre 1667-1683, durante o reinado de D. Afonso VI, tivesse sido o regente.

⁴⁸ Santiago é a maior ilha do arquipélago de Cabo Verde, possuindo 991km². Esta foi a primeira a ser povoada, onde se estabeleceram os primeiros povoados, Ribeira Grande (a primeira cidade, a primeira sede de bispado e a primeira capital, sendo mais tarde substituída pela Praia – desde o governador Joaquim Salema Saldanha Lobo que a Praia era o local onde residia o governador), sede da capitania do sul, e Alcatrazes, sede da capitania do norte. Este povoado desenvolveu-se em torno do seu porto, através do qual se processava o contacto com o exterior. Este era o ponto de atracção e de convergência da população, a qual se ia fixando nas suas imediações (cf. António Leão Correia e SILVA e Fernando PIRES, «A influência do porto na formação e configuração das cidades cabo-verdianas: Ribeira Grande, Praia e Mindelo», in *Colóquio Internacional. Universo Urbanístico Português. 1415-1822. Actas*, coord. Walter ROSSA, Renata ARAÚJO e Hélder CARITA, Lisboa, CNCDP, 2001, pp. 615-620). Ao nível económico esta ilha centrou-se no cultivo dos cereais, algodão, na criação de gado e na panaria.

Os seus períodos de florescimento e de recuo estão intimamente associados aos movimentos do seu porto, pois em momentos em que a actividade comercial era intensa vivia-se um período de expansão, de florescimento, mas quando diminuíam verificava-se o contrário, isto é, um período de decadência. No século XVII os seus moradores tinham perdido algumas das suas posições em diversos mercados africanos devido à concorrência de outros povos que dispunham de melhores produtos e em maiores quantidades para aí resgatarem. O principal produto de troca eram os panos, os quais tinham um elevada qualidade o que levava a que fossem bastante procurados.

⁴⁹ O arquipélago de Cabo Verde situa-se na zona tropical do Atlântico Norte, sendo composto por dez ilhas e alguns ilhéus de origem vulcânica (Santo Antão, São Vicente, Santa Luzia, São Nicolau, Sal, Boavista – que compõem o grupo de barlavento – e Maio, Santiago, Fogo e Brava – do grupo de sotavento), entre as latitudes 14º 23' e 17º 12' N e as longitudes de 22º 40' e 25º 22' (cf. Ilídio do AMARAL, «Cabo Verde: introdução Geográfica», in *HGCV*, vol. 1, p. 122).

variedade dos tempos, soced[er]ão, e que se não arecadauão os direitos das dittas alfandegas pella ordem que convinha a meo seruiço, e o juiz e offeciaes dellas não podião dar certa detreminação nas couzas que muitas vezes soçedião por falta de espeçial rezolução minha; pellos quais respeitos, querendo prouer na boa arecação dos dittos direitos pella maneira que pertencem a minha Fazenda, e na admenistração das dittas alfandegas, e mais cousas pertencentes a ellas, para que o juiz e offeçiaes as gouernem em tudo despachando as partes conforme a direito mandey que o dezembargador Manoel Lopes de Barros, que a uarias delligencias de meo seruiço hia a ditta jlha fizesse nouo regimento emendando, e acrecentando com informação das pessoas praticas, e antigas da mesma jlha, o que lhe pareçesse conveniente, e me desse conta, em cujo comprimento me apresentou hum regimento que pellos documentos que achou, e informações que teve fes na ditta jlha, e ouuidos sobre elle os meos procuradores da Coroa, e Fazenda por decreto de doze de Mayo de mil e seiscentos nouenta e seis fui seruido rezoluer que o meo Concelho Ultramarino ⁵⁰ vendo o ditto regimento, e documentos que nelle se apontão, fizesse outro com as clarezas neçessarias a boa arrecadação de minha Fazenda, e sem offença grande dos privilegios e foraes daquella conquista regulando se quanto fosse possiuel pellos regimentos das outras alfandegas [e] uistos os refferidos documentos, e informações, e bem asim os preuilegios e izencões conçedidos aos moradores da ditta jlha ⁵¹, e regimentos de outras alfandegas; e ponderado, e

⁵⁰ O Conselho Ultramarino foi criado por decreto de D. João IV de 14 de Julho de 1643, sendo o único órgão especializado no governo ultramarino e funcionando junto do monarca. Superintendia em todos os negócios, estudando, executando e fiscalizando toda a gestão ultramarina. As suas atribuições são semelhantes ao do anterior Conselho da Índia, criado por D. Filipe II em 1604, mas mais latas.

Ao nível do provimento dos cargos ultramarinos o Conselho Ultramarino apreciava os candidatos aos diversos ofícios submetendo os seus pareceres ao monarca. Com os pareceres deste o rei procedia à sua escolha, concluindo o Conselho o processo com a emissão de todos os papéis necessários ao provimento dos oficiais.

Este era composto «pelos mais dōutos indivíduos da Corte, pessoas de letras e de experiência, que pela familiarização e profissionalização nos assuntos do ultramar podiam, muito melhor que o soberano, avaliar e ponderar a qualificação ou condições dos pretendentes aos ofícios nas conquistas. Assim, na maioria das vezes, o rei referendava o candidato preferido por este seu tribunal, embora geralmente não abdicasse do cumprimento da formalidade de se lhe proporem no mínimo, três nomes para a escolha. No caso de o monarca já ter em mente alguém que quisesse fazer mercê do lugar, quase sempre «recomendava» ao Conselho que o incluísse na sua lista, respeitando dessa forma a competência dos seus conselheiros e a ordem natural de selecção.» (Cf. Zelinda COHEN, «O provimento dos oficiais da justiça e da fazenda para as ilhas de Cabo Verde», in *Studia*, Lisboa, n.º 51, 1992, pp. 144-176.)

⁵¹ No sentido de incentivar o povoamento destas ilhas os monarcas portugueses concederam alguns privilégios aos seus moradores. Assim, mediante a carta régia de 12 de Junho de 1466, D. Afonso V autorizou os moradores da ilha de Santiago a comerciarem livremente em toda a região da Guiné, com excepção de Arguim, que era uma região de exclusivo régio, com todos os produtos, com a ressalva de armas, ferramentas, navios e apetrechos náuticos. Para além de incentivar o trato com a costa fronteira, procurava também estimular o comércio com o reino, pois isentava de pagamento de quaisquer direitos todas as mercadorias oriundas do arquipélago cabo-verdiano (cf. *HGCV – CD*, vol. 1, doc. n.º 4, pp. 19-22). Seis anos mais tarde, e perante os conflitos de jurisdição entre Fernão Gomes e os moradores de Santiago,

examinado tudo com attenção que este negocio requeria me deo o ditto Conçelho particular conta do seo parecer com o foral e regimento que ao diante se segue; e visto por min. Hey por bem e me pras que daqui em diante se vze delle, e não do antigo, nem de outras prouizões algumas de qualquer qualidade, e sustança que seião que em parte ou em tudo forem em contrario deste foral, porque todas derogo, e hey por derogadas, e mando ao juis, e mais officiaes da ditta alfandega, que ora são, e ao diante forem que deste foral e regimento, vzem, e conforme a elle despachem as partes, e mercadorias, e fação o mais que nelle se conthem pella manera seguinte. //

[fl. 199v]

Titulo 1º
Da franquia

Capitulo 1º

Porque muitas vezes socedeo irem as dittas jlhas de Cabo Verde embarcações asim de naturaes como de estrangeiros a refazer se de agoadas, e mantimentos, e de outras couzas necessarias para seguirem suas viagens destinadas a outras partes ⁵²; ordeno, e mando que podendo ser se assinale lugar de franquia onde as dittas, embarcações deuo estar pondo se [na terra ?] hum marco para dentro delle não entrarem; e logo que derem fundo⁵³ no ditto lugar, ou depois ao raz de alfandega ira o capitão, ou mestre do ditto nauio dar parte a ella de sua chegada e o juis da alfandega lhe preguntará seo nome, e do nauio, e porto de donde vem, e o para onde vay, e a cauza de sua aribada e de que necessita, e do que responder mandará fazer termo, que asinará o ditto capitão, ou mestre, e antes de dar parte, nem elle, nem outra pessoa alguma poderá desembarcar, nem mandar batel⁵⁴ a terra com mercadorias, ou mantimentos, ou sem elles, nem pessoa da terra poderá hir a seo bordo assim e da maneira e sob as mesmas penas declaradas nos nauios que hão de dar entrada para descarregarem.

§ 1. E logo o juis da alfandega lhe asinará tempo o mais breve que for possiuel, mas conveniente para seo refazimento, e durante sua estada no

D. Afonso V através da carta de 8 de Fevereiro de 1472 delimitou a zona de resgate dos moradores ao território situado entre a Guiné e a Serra Leoa. Os navios que quisessem comerciar nessa região teriam de ser armados e terem como ponto de partida e chegada a ilha de Santiago, para além de se limitar as mercadorias do resgate às produzidas na própria ilha (cf. *HGCV – CD*, vol. 1, doc. n.º 6, pp. 25-28). Sobre este assunto pode-se ver também Maria Manuel TORRÃO, «Actividade comercial externa de Cabo Verde: organização, funcionamento, evolução», in *HGCV*, vol. 1, pp. 237-345.

⁵² Alguns dos navios que sulcavam o Atlântico aportavam ao porto de Santiago em busca de produtos para a sua matalotagem, como água e outros mantimentos frescos, como pescado e carne fresca, seca ou salgada, ou mesmo a reparação dos navios de forma a poderem continuar a sua viagem. Esta situação era favorecida pela sua posição geo-estratégica, encontrando-se no cruzamento de diversas rotas do Atlântico, onde os ventos e as correntes permitiam a junção dos navios.

⁵³ Fundear.

⁵⁴ Embarcação de boca aberta, fundo chato, popa direita, com uma cinta por baixo do alcatrate e bancadas móveis. Era a maior das embarcações das naus e dos galeões (cf. Humberto LEITÃO e J. Vicente LOPES, *Dicionário da linguagem de marinha antiga e actual*, Lisboa, CEHU – JICU, 1974, s.v.).

porto mandará guardar de dia as prayas pellos guardas da alfandega, e de noite pellos soldados que para este effeito lhe nomeará o governador, ou capitão mor, para que de nenhum modo se possa contratar com os dittos nauios, nem tirar delles fazendas, nem metter as da terra; porquanto todas as leys prouizões e alvaras que tenho mandado passar sobre a prohibição do contrato com estrangeiros nesta e outras conquistas, e meos senhorios, e penas por elles impostas aos transgressores quero que tenham força, e vigor e se guardem inviolavelmente como nellas se contem emquanto eu não mandar o contrario como se de cada huma dellas se fizesse aqui expreça, e declarada menção ⁵⁵.

[fl. 200] § 2. Ordeno e mando a toda a pessoa de qualquer calidade, e condição que seia que não entre nas embarcações que estiverem em franquia sob pena de que sendo nellas achado, ou prouando se ante o juis, que nellas entrou pagará sem cruzados da cadea, sendo mercador, e sincoenta não o sendo, porem sendo necessário a alguma pessoa ir a bordo da embarcação que estiuer em franquia o juis da alfandega lhe dará licença para o fazer, mostrando lhe legitima cauza para sua hida, mas com declaração que vindo do ditto nauio não poderá aportar senão iunto da ditta alfandega, onde embarcou; e achando se lhe algumas mercadorias que levasse ou trouxesse serão logo tomadas por perdidas, e os bateis em que vierão [e ?] na sua pessoa e beñs // se executarão as penas impostas pellas dittas leys e alvaras e prouisões que aqui mando guardar.

§ 3. Os cappitães, ou mestres das dittas embarcações poderão mandar e ir a terra, a buscar agoa e mantimentos necessários a seo prouimento, o que tudo se lhes poderá vender por seo dinheiro e bem asim todo, e qualquer morador poderá com licença do juis da alfandega mandar vender mantimentos a ditto nao comtanto que não se entre nella e sendo achada nas lanchas ⁵⁶, ou bateis referidos neste capitulo algumas mercadorias asim de hida, como de uolta, se observará o disposto no capitulo precedente, e sendo necessária outra alguma couza para conçerto da nao, como breo alcatrão, enxarçea e semelhantes, o capitão ou mestre della dará rol de tudo ao juis da alfandega, o qual lhe dará licença para comprar a[s] dittas cousas a quem as tiuer, e lhe parecer e todas serão carregadas nas lanchas pella alfandega onde serão vistas e examinadas, e achando se mais cousas que as do rol serão iulgadas por perdidas, e condenados os transgressores na forma de minhas leys.

§ 4. E porque tambem algumas vezes socede irem aos portos das jlhas de Cabo Verde embarcações de naturaes, a cujos cappitães, ou mestres não conuem descarregarem toda a fazenda que leuão em hum só porto pella limitação de seos moradores, que por falta de cabedaes lhe não podem comprar toda e he conveniente ao negocio que se lhes conçeda poderem

⁵⁵ Desde cedo que o comércio com os estrangeiros era proibido, mas em 1687 D. Pedro decretou novamente a sua proibição. Como tal medida não era respeitada, a fazenda régia perdia muitos dos seus rendimentos.

⁵⁶ É a maior embarcação de bordo, correspondente ao batel dos antigos navios, sendo de remos e em caso de necessidade podia armar vela (cf. Humberto LEITÃO e J. Vicente LOPES, *já cit.*, s.v.).

descarregar a parte a que acharem sahida; mando que tanto que o ditto nauio surgir vá o ditto cappitão, ou mestre dar parte na alfandega declarando as fazendas, que detremina vender, e logo que for publico, o seo negocio querendo alguñs moradores ir a bordo, ver as fazendas e aiustar os preços, o juiz da alfandega lhes dará licenca, que apresentarão ao guarda que estiuier a bordo, e vistas ellas, e ajustados os preços dará o capitão ou mestre entrada das que quer vender, e dando se lhe iuramento se fará termo do que declarar; e se lhe concederá licença para mandar para a alfandega as dittas fazendas, obseruando se nesta descarga a mesma ordem disposta aos nauios que querem descarregar.

Titulo 2º

Da descarga das embarcações

Capitolo 1º

Da obrigação do capitão que quer descarregar //

[fl. 200v] Primeiramente ordeno, e mando que o capitão, ou mestre de toda e qualquer embarcação que for as jlhas de Cabo Verde, ou vá para ellas fretada, ou as demande por algum caso fortuito entrando no porto da cidade de Santhiago ou em outro das dittas jlhas em que houuer alfandega logo que nelle der fundo vá dar entrada na tal alfandega sendo ora de despacho e não sendo tanto que o for e leuará o seo liuro do portaló ⁵⁷, ou rol da carga que [...] ⁵⁸ e determinad[o] carregar, e despachos que trouxer do porto de que sahio, e antes de hir fazer esta deligencia, nem elle nem outra alguma pessoa poderá desembarcar, saluo indo com elle em direitura a mesma alfandega.

Capitolo 2º

Da obrigação do juis e offeciaes da alfandega chegando embarcação

O juis da alfandega, ou quem seo cargo seruir, e bem asim seos offeciaes serão obrigados a aestir nella todos os dias não feriados, de manham e de tarde, principalmente hauendo embarcação no porto para que por este modo dem a todos breve despacho, e logo que chegar alguma de qualquer sorte, e calidade que seia não mandando seo batel a alfandega a dar entrada mandara a seo bordo o meirinho com escriuão de seo officio a buscar o capitão, ou mestre da ditta embarcação, e lhe preguntará de que porto sahio, e se uem em direitura aquelle, ou o buscou por cazo fortuito, se quer negociar, e descarregar, que fazendas, ou mantimentos trás, e querendo descarregar o trarão a alfandega com o liuro do portaló, ou rol da carga e despachos que trouxer do porto de que sahio.

§ 1. E tanto que chegados forem a alfandega o juis lhe pedirá, o ditto rol, e despachos, e lhe fará as mesmas perguntas ante seo escriuão e os dous offeciaes asima dittos dando lhe iuramento dos Santos Evangelhos,

⁵⁷ O portaló é a abertura na amurada, por onde se entra e sai do navio, logo o livro do portaló seria onde se registava o que entrava e saía da embarcação, ou seja, era o livro da carga (cf. Humberto LEITÃO e J. Vicente LOPES, *já cit.*, s.v.).

⁵⁸ Manuscrito danificado.

para que com toda a verdade declare o que lhe he preguntado, sem ocultar cousa alguma, de qualquer calidade que seia, e do que responder mandará fazer termo em liuro deputado para elles, declarando o dia mes e anno, em que se fas, o nome do capitão ou mestre, e o da embarcação o do porto de que sahio, e as mercadorias, ou mantimentos que tras com toda a indiuiduação, e claresa o qual termo asinará com o ditto capitão, ou mestre, e o escriuão da alfandega que notificará o ditto capitão, ou mestre que achando se lhe do tempo que se buscar a embarcação, ou em qualquer outro, mais fasendas que as declaradas por elle no ditto termo alem de serem ellas perdidas pagará o ditto mestre seo valor, como se dirá no titulo 3 §1.º. Da qual notificação dará o escriuão da alfandega sua fé no ditto termo. //

[fl. 201]

*Capitolo 3º**Da obrigação do guarda mor chegada embarcação*

Tanto que as embarcações derem fundo, terá cuidado o guarda mor da alfandega de ir em pessoa a cada huma dellas, leuando consigo os guardas que forem neçessarios para as prouer e em cada huma deixará hum guarda, e lhes mandará que se não sayão dellas ate com effeito não serem de todo descarregadas, aduertindo os que saindo algum da embarcação, em que ficar antes de todo ser descarregada o ha de logo mandar prender e dar parte ao juis da alfandega, para proceder no caso conforme a calidade da culpa, e na praya deixará outro guarda que a ronde, e vegie para que se não desembarque cousa alguma sem ir a alfandega, posto que direitos não deva.

*Capitolo 4º**Da ordem da descarga*

Feito o termo com o rol das das [sic] fazendas no liuro da alfandega pello modo declarado no capitolo 2º fará o juis da alfandega dar hum treslado delle ao guarda mor feito pello mesmo escriuão que fes o termo, e o guarda mor terá muito cuidado de fazer descarregar logo o ditto nauio, e o guarda que nelle estiuer não consentira que se descarregue cousa alguma de noute; posto que direitos não deva, mas de dia, e a oras em que os menistros, e officiaes da alfandega por este regimento devem estar nella, e tudo o que a oras competentes se for descarregando asentarão em hum bilhete declarando os numeros e marcas dos fardos, ou [pecas ?] que se descarregarem, e toda a outra claresa neçessaria. O qual bilhete asinado por elle entregará a pessoa que gouernar a lancha, ou batel da descarga, o qual aportando iunto da alfandega, a tal lancha ou batel o entregará ao guarda, que ha de asestir na praya, para o dar ao guarda mor que coteiara o que se desembarcar com o tal rol, pondo verba a margem de cada cousa que for saindo, e tudo fará recolher na casa da alfandega sem ficar cousa alguma na lancha ou batel da descarga.

§ 1. Por esta maneira se conduzirá a alfandega, tudo que vier nas embarcações que no seo porto descarregarem sem exceição alguma; e os baus, cofres, e mais fato dos passageiros ainda que seião bispos, dignidades, e quaisquer pessoas eclesiasticas, ou seculares de mayor posto e calidade que seia, e as arcas dos capitães, mestres e marinheiros, e mais pessoas das embarcações, tanto que chegarem a alfandega pello modo asima ditto serão

[fl. 201v]

abertas e vistas, e se entregarão a seos donos sem demora alguma // nem

despacho mais que verbal do juis della; e todo o offeçial que deixar sair da alfandega qualquer das dittas cousas sem ser visto será suspenco de seo officio e encorrerá na mais penna que parecer segundo a culpa que lhe for prouada.

Capitolo 5º
Da busca dos nauios

Tanto que a nao for por este modo descarregada, o juis da alfandega detreminará as oras a que o dia seguinte se ha de dar busca nella, e fará noteficar ao capitão, ou mestre que as dittas oras se ache presente na ditto nao, para de todo se hauer por descarregada e que para esse effeito notefique todas as pessoas que nella vierão, e trouxerão mercadorias suas e alheas para se acharem presentes e declararem se ha na ditto nao algumas mercadorias mais das que ia estiuerm descarregadas da qual notificação se fará termo por certidão do offeçial que a fizer. E no dia seguinte as oras detreminadas o mandará o juis da alfandega ao guarda mor que com os offeciaes que lhe parecer vá a ditto nao e torne a notificar o ditto capitão, ou mestre e seo escriuão e mais pessoas da ditto nao, que forem presentes que declarem se está ainda nella alguma mercadoria sob as penas abaxo declaradas, da qual notificação se fará termo ao pe do asima, e manifestando se algumas mercadorias serão descarregadas, e levadas a ditto alfandega e declarando que não há mais fazenda se fará disso acento nos mesmos auttos que asinará o capitão ou mestre somente e feito o ditto assento o guarda mor dará busca exacta na ditto nao com os offeciaes que levar consigo e do que achar mandara fazer autto pello escriuão que consigo levar, que asinará com elle.

Titulo 3º

Capitolo 1º
Das penas da descarga

Mando que nenhuma pessoa de qualquer sorte, e calidade que seia, antes dos nauios darem entrada na alfandega em que aportarem desembarque, nem nos seos bateis nem nos da terra mercadorias, ou mantimentos alguñs sob pena de pagar o capitão ou mestre da ditto embarcação do que se descarregarem sincoenta cruzados da cadea, e de hauer a mais pena que no cazo couber segundo a calidade da culpa, e o batel ou bateis, e as mercadorias, ou mantimentos serão perdidos duas partes para minha Fazenda, e a terceira // parte para quem o denunçiar.

[fl. 202]

[§ 1]. Item mando que nenhuma pessoa estante na ditto jlha de Cabo Verde, e suas annexas possa ir a bordo das embarcações antes de irem a ella os offeciaiz da alfandega e a prouerem de guarda, e o que o fizer e tirar de alguma embarcação mercadoria, ou mantimentos alguns, pagará de penna sincoenta cruzados da cadea, e a ualia das mercadorias ou mantimentos que se prouar tirou, [posto] que as taes não deuão direitos a minha Fazenda, e sendo mercador pagara cem cruzados, e a valia das dittas mercadorias, ou mantimentos, e a pessoa que as recolher em sua caza, sendo consentidor, pagara sincoenta cruzados, applicados dous terços de tudo para minha Fazenda, e hum para o denunciante.

§ 2. E desembarcando se mercadorias ou mantimentos nas costas do mar que sercão a ditta jlha, e anexas, ou em porto em que não haja alfandega, hey por bem que o senhor dellas as perca, e o capitão ou mestre da embarcação de que se tirarem perderá a valia das dittas mercadorias, ou mantimentos, e sincoenta cruzados, e a pessoa que a recolher outros sincoenta cruzados, tudo pago da cadea e aplicado na forma assima ditta, e isto se cumprirá sem embargo de alegarem os mestres, ou capitães que as tais mercadorias, ou mantimentos vão fretados para algum dos dittos lugares, e a entregar as pessoas nelles moradores porquanto se não podem fazer fretamentos para lugares onde não ha alfandegas.

Todo o capitão, ou mestre de nauio, que tanto que surgir no porto antes que pessoa alguma saja delle não for dar entrada na alfandega como se ordena no capitulo 1.º do titulo 2.º hey por bem que seia condenado em quantia de cem cruzados para minha Fazenda, e aquelle capitão ou mestre que der a entrada deminuta achando se mais fazendas que as que deo a rol e houuer no asento de sua declaração disposto no titulo 2.º capitulo 2.º § 1 será condenado na valia dellas, e as fazendas serão perdidas, applicadas duas partes de tudo para minha Fazenda; e hum terço para os offeçiaez que forão presentes ao dar busca repartido igualmente por todos.

Capitulo 2º

Da maneira que se terá com as pessoas a que se tomarem mercadorias no tempo da busca

E pertendendo algumas pessoas das que vierão nas dittas naos ou nauios ter direito nas dittas mercadorias que se perderão por se não manifestarem dizendo que os mestres lhe não noteficarão, como erão obrigados poderão contra elles, ou contra quem lhe parecer requerer no cazo sua [fl. 202v] iustiça // para por elles hauerem a valia das dittas mercadorias discaminhadas porquanto sobre ellas não hão de ser mais ouuidos, posto que pella fazenda dos dittos mestres, e pessoas não possão auer a valia das dittas mercadorias, e sendo algumas dellas de pessoas que não viessem nas dittas naos, ou nauios, achando se na ditta busca sem serem [manifestadas ?] se perderão pella ditta maneira, e a [sic] as dittas pessoas cujas [forem ?] ⁵⁹ poderão requerer sua iustiça contra os dittos mestres, ou contra [as ?] ⁶⁰ pessoas a que nas dittas naos vierão encomendadas, e emcorrerrão em perdimiento das dittas mercadorias, posto que os dittos mestres lhe não fizessem as dittas noteficações, porquanto não tem obrigação de as fazerem senão aquellas pessoas que vierem em suas naos, ou nauios com mercadorias suas ou alheas.

§ 1. O guarda que estiuer a bordo do nauio por ordem do guarda mor não sahirá delle ate de todo se dar por descarregado com a busca, e o que o contrario fizer será logo prezo, e feito autto de sua sahida o condenara o juis da alfandega, como pella culpa merecer.

⁵⁹ *Idem.*

⁶⁰ *Idem.*

Capítulo 3º

*Que o prouedor, nem guarda mor, nem outro offeial possão mandar
descarregar contra a forma dos capitulos da descarga*

E porque conuem muito a meo seruico e a boa arecadacão dos direytos que pertencem a ditta alfandega da jlha de Cabo Verde descarregarem se as mercadorias, pella ordem declarada nos capitulos atras, e não em outra maneira. Hey por bem, e mando que o juis e offeciaes da ditta alfandega, e o guarda mor della não dem licença, nem a possão dar a pessoa alguma de qualquer calidade que seia para por si, nem por outrem tirar das naos e nauios, em qualquer parte que estiuerm mercadorias algumas de qualquer sorte que seião antes de se dar a entrada dellas pellos mestres, na mesa da ditta alfandega, e o treslado della ao guarda mor como nos capitulos atras se conthem, e sem serem leuados a ditta casa, e despachadas nella, posto que dellas se não hajão de pagar direitos, ou posto que seia casa movida; e o offeial, ou offeciaes que derem a ditta licença, para se descarregarem as dittas mercadorias, antes de preçeder a ordem sobreditta e para se leuarem sem primeiro trazerem a ditta alfandega, e nella se despacharem emcorrerão em penna de suspensão de seos officios ate minha merçe, e hauerão as mais penas que eu houuer por bem e o guarda ou qualquer outro offeial que for á tal descarga posto que com licença, e ordem do juis e offeciaes ou do guarda mor perderá seo officio alem da penna que eu houuer por bem e a pessoa, ou pessoas, que descarregarem as dittas mercadorias posto [fl. 203] [que ?] ⁶¹ com licença e ordem do guarda mor, ou de outro // algum offeial da ditta alfandega, e posto que com asistencia de algum guarda ou outro offeial della que seia presente a tal descarga perderá as dittas mercadorias que pella ditta maneira descarregar, mas descarregando as com licença do juiz, ou em sua auzencia dos offeçiaes da mesa da ditta alfandega. Hey por bem que as não percão, posto que não seião feitas as delligencias sobredittas, e que as descarreguem fora da porta da ditta alfandega, ou se proue que as descarregaram pello ditto modo, mas o juiz que der a tal licença, ou os offeçiaes da mesa que a derem em sua ausencia encorrerão nas penas que eu houuer por bem alem de serem suspensões de seos officios.

§ 1. E porquanto desejo no que he possiuel fauorecer aos que negoção em minhas alfandegas; hey por bem que toda a pessoa que denunciar mercadorias que tenha descaminhado o possa fazer perante o juiz da alfandega, e não sendo elle presente perante os offeciaes della, e não sendo oras de alfandega perante o juis onde for achado, e hum escriuão, ou duas testemunhas declarando as mercadorias que denuncia não só na calidade mas na quantia, e o lugar onde as tem, de que se fará termo por elle asinado e o juis lhe mandará dar fiança as dittas mercadorias não sendo a pessoa notoriamente abonada da qual se fará termo no liuro dellas que o fiador asinará, e o juis por dous offeçiaes seos mandará buscar as mercadorias denunciadas, e as fará carregar, e despachar, como se dezemcaminhadas não forão; e se porá verba no termo da fiança, como está o fiador dezobrigado della, por se despacharem as fazendas citando o liuro, e folhas de seo despacho, sem o denunciante emcorrer em pena alguma dos descaminhos.

⁶¹ *Idem.*

§ 2. Com declaração que as tais denúncias se não poderão faser de mercadorias defezas, e prohibidas entrar nas dittas jlhas, por algumas prouisões, leys, ou ordens minhas; e sendo caso que as mercadorias denunciadas se não achem em todo, ou em parte perderá o denunciante a ualia das que faltarem por seos bens, ou de seo fiador, e encorrerá nas mais penas dos que dezemcaminhão.

§ 3. E se ao tempo que a tal pessoa denunciar as mercadorias estiuerm ia denunciadas por outrem, ou tomadas e imbarçadas por algum ministro, ou offeçial da alfandega ou de iustiça não será de effeito a sua denúncia, mais que para serem as mercadorias trazidas a alfandega, e não para ser releuado das penas dos que dezemcaminhão e hauendo duuida se foi primeiro a denúncia do mercador, ou de [estranho ?] ⁶², ou a tomadia do [fl. 203v] official ouuidas // as partes, e o procurador de minha Fazenda iudicialmente e o juiz sentenciará segundo o que achar prouado nos autos condenando, ou absoluendo na forma deste foral.

Titulo 4º

Dos direitos da alfandega

Capitolo 1º

Como e de que fazendas se hão de pagar os direitos da entrada

Das fazendas que forem para a jlha de Cabo Verde, e suas annexas navegadas deste reyno leuando despachos das mesas a que tocão se não pagarão direitos alguns e vistas nas alfandegas e registadas nos liuros dellas, se entregarão a seos donos ou seos comissarios, o que hey por bem por fazer merçe aos moradores da ditta jlha, e para que por esta liberdade possa aumentar se em numero, e cabedães, e as mais fazendas que nas dittas alfandegas entrarem pagarão a dizima a qual darão no mesmo genero que despacharem, e hauendo do mesmo genero algum mais sobido e outro inferior pagarão a dizima de cada hum a que tocar; e quando seia tão pouco o que tocar a dizima, que não [tenha ?] como da diuizão como a metade de hum traçado, ou o terço de hum [... ⁶³]cho e outros semelhantes, ou tendo devizão não haia de ter sahida, como hum covado ⁶⁴ de tatefá ⁶⁵ dous de baeta ⁶⁶, e semelhantes nestes cazos se pagará a dizima por aualiação do genero que se despachar; a qual aualiação se pagará a dinheiro de pratta ou ouro ou no da terra qual a pessoa que despachar mais quizer.

Capitolo 2º

Dos direitos das fazendas da costa da Guiné

De toda a sera marfim, escravos que entrarem nas dittas alfandegas navegados da costa de Guiné ⁶⁷, se pagará o quarto e vintena como sempre

⁶² *Idem.*

⁶³ *Idem.*

⁶⁴ Medida de comprimento correspondente a 0,66m.

⁶⁵ Tecido de seda fino.

⁶⁶ Tecido de lã felpudo.

⁶⁷ Estes eram os principais produtos adquiridos pelos portugueses na costa guineense e os que possibilitavam um maior lucro comercial, nomeadamente os escravos, necessários para as explorações das Índias Ocidentais.

se pagou, mas porque o tempo, tem subido muito de preço as cousas refferidas, hey por bem que para se tirar dellas o quarto, e vintenta, se uze da pauta, e avaliação seguinte. O quintal de sera a seis mil reis, o de marfim a doze mil reis a peça de escrauos lotadas outto mil reis: o moleque de seis palmos e meyo e mesmo os mascavados velhos e molequinhos a vallor.

Capitolo 3º

Como se hão de avaliar as fazendas para o despacho

[fl. 204] As fazendas declaradas na pauta asima se [contarão ?]⁶⁸ e despacharão // por ella, e hauendo se de avaliar em particular por não terem expreça e declarada avaliação na ditta pauta, o juiz da alfandega as vera e examinará, e ouuido o feitor e mais offeciaes, da alfandega, e pessoas que lhe parecer, e feitas todas as delligencias, e exames que forem necessarios para se saber o que valem as dittas mercadorias as avaliará pello preço que justo for, conformando se com o que na terra tiverem.

Capitolo 4º

Dos direytos que hão de pagar as fazendas conduzidas a jlha de Santhiago das outras de Cabo Verde

Todos os generos que das outras jlhas sogeitas ao gouerno de Cabo Verde se navegarem para a de Santhiago, pagarão na alfandega della o dizimo a Ordem de Christo⁶⁹, e quarto, e vintena de direito, assim, e da maneira que sempre se vzou, excepto os mantimentos, e panos de algodão que serão liures, e porque não he conveniente que nas dittas jlhas se cobrem meos direytos por não hauerem nelles offeciaes que se encarreguem desta cobrança; ordeno que toda a embarcação, ou de particulares, ou de algum dos donatarios das dittas jlhas que dellas houuer de partir para este reyno seia obrigada a tomar a de Santhiago, e descarregar nella para serem os generos que trazer dezimados, quarteados e vintenados na forma sobre-ditta sob pena de perdimento dos dittos generos, e embarcação e hauendo alguma prouizão minha em contrario, quero que não tenha effeito saluo derogando este foral, e fazendo delle expreça e declarada menção.

Capitolo 5º

Dos donatarios⁷⁰ [sic] impostos aos nauios dos castelhanos por entrada

Supposto que varios alvaras e ordens minhas tenho prohibido todo e qualquer negocio aos moradores, e assistentes destas jlhas com os estran-

⁶⁸ Manuscrito danificado.

⁶⁹ A bula *Inter Coetera* do papa Calisto III, de 13 de Março de 1456, concedeu o domínio e a jurisdição espiritual das terras descobertas e a descobrir à Ordem de Cristo, podendo o vigário de Tomar nomear os benefícios, curados ou não, seculares ou regulares, pronunciar censuras e outras penas eclesiásticas e exercer os mesmos poderes jurisdicionais que os bispos ordinários tinham nas suas dioceses. Por sua vez, em 26 de Dezembro de 1457 a Coroa doou à Ordem de Cristo os dízimos de todas as mercadorias (escravos, ouro, pescas, etc.) que saíssem da Costa da Guiné.

⁷⁰ Entenda-se «donativos».

geiros sob graues penas até a de morte incluziue; comtudo hey por bem e mando que os nauios de castelhanos, que das [suas ?] ⁷¹ Indias Occidentaes forem em direitura a jlha de Cabo Verde e suas annexas seião nellas admetidos a negoceação, pagando por entrada de donativo dous mil cruzados, sendo nauio de duzentas tonelladas pagara de donatiuo seiscentos mil reis e sendo de mais das duzentas tonelladas pagara quatro mil cruzados, tudo pago em ouro ou prata, ou patacas que são os generos com que lhe [fl. 204v] [premito ?] ⁷² contratem e não // em outros alguns de Espanha, porquanto estes quero que se comprehendão na prohibição, ainda que seião vindos nos dittos nauios de Indias.

Capitolo 6º
Dos sellos

Hauerá nas dittas alfandegas dous sellos de sera diferentes hum que se porá em toda a pessa de ceda, pano de cor, ou de linho de que se pagarem direytos, e o [outro ?] ⁷³ das que senão pagarem os quais estarão em huma arca de [duas ?] ⁷⁴ chaues de que o juiz terá huma, e o escriuão outra, e achando se algumas das dittas pessos sem algum dos dittos sellos se tomarão por perdidas, duas partes para minha Fazenda e [a ?] terceira para o denunciador, e o sellador hauerá de cada pessa dez reis de cellario.

Titullo 5º
Da carga e direitos por sahida

Quando alguma embarcação houuer de partir das dittas jlhas a pessoa que carregar será obrigada a fazello saber ao juis da alfandega do porto em que estiuer a tal embarcação, e lhe pedirá licença para partir, sem o qual o não fará, posto que não leue mercadoria alguma sob pena de perder a ditto embarcação, e querendo tomar carga declarará [antes ?] ⁷⁵ da alfandega, as mercadorias que carregar, dando lhe hum rol dellas com toda a indiuiduação e depois de carregadas todas irá o juis da alfandega, e por seo impedimento o guarda mor virá a ditto embarcação, e achando algumas defezas. Hey por bem que se percão em dobro e depois de dada a licença de partir a descarregada, e de uista a embarcação carregada, não consentirá o capitão ou mestre que se lhe meta mercadoria alguma sob pena de perdimento da embarcação da qual não sera releuado por dizer que a não vio meter.

§ 1. Tem o juiz da alfandega da jlha de Santhiago cuidado de que se não embarquem frutos alguns da ditto jlha sem constar que delles se tenha pago dizimo a Ordem de Christo ⁷⁶ como são obrigados, e quando os carregadores não mostrem hauerem se pago os tais dizimos os constrangirá a que os paguem ao contratador delles, e não o hauendo ao feitor de [minha] ⁷⁷

⁷¹ Manuscrito danificado.

⁷² *Idem.*

⁷³ *Idem.*

⁷⁴ *Idem.*

⁷⁵ *Idem.*

⁷⁶ Cf. nota 69.

⁷⁷ Manuscrito danificado.

Fazenda presentes os officiaes della e com certidão sua de que tem satisfeito lhos deixará carregar.

[fl. 205] § 2. Os cappitães ou mestres dos nauios de castelhanos a que neste foral premito o comercio ⁷⁸ pedirão a mesma licença para partir e ca [sic] // carregar na forma e debaxo das mesmas penas asim declaradas, e de todas as mercadorias de qualquer calidade que seia que carregarem pagarão dizima, e redizima na forma costumada.

*Capitolo [1º]
Da[s] fianças a não derrotar ⁷⁹*

E porquanto os nauios de portugueses que despacharem para meus reynos e senhorios não hão de pagar das fazendas que trouxeram cousa alguma na alfandega da jlha de Santhiago por privilegio concedido a seus moradores ⁸⁰, darão seos cappitães, ou mestres, ou as pessoas que os carregarem fianças idoneas a não derotarem, e mandarem certidão da alfandega para a qual despacharem de que conste metterão nella todas as mercadorias, que carregarão na ditta jlha, a qual será obrigado o fiador a apresentar no termo de hum anno, ou mais athe chegada do nauio vindo do porto de sua descarga, e com ella será desobrigado da ditta fiança de que se porá verba a margem della feita pello escriuão, e asinada pello juis referindo se a certidão, e maço dellas, em que se poser conforme ao anno, para poder ser achada sendo neçessario.

§ 1. Esta fiança se fará em liuro que para ellas ha de hauer separado, e será a contento do feitor, ou almoxarife de minha Fazenda, e no termo de cada hum a se declarará o dia mes, e anno de sua feitura o nome do cappitão ou mestre que carregou, o do nauio, o do porto para que carregua e a quantia que importão as fazendas, carregadas em suma referindo se ao acento da carga, e folhas de seo liuro em que hão de estar com toda a individuação como ditto he, e o fiador se obrigará por si, e seos bens a mostrar a ditta certidão no tempo referido, sob pena de que não a apresentando ou apresentando a deminuta pagará logo toda a dizima e redizima das fazendas carregadas, ou da parte em que for diminuta a ditta certidão, e este termo será assinado pello juis, pello fiador, e por duas testemunhas, e pello escriuão que dará feé conhecer o fiador e testemunhas.

⁷⁸ Cf. Título 4.º «Dos direitos da alfandega», capítulo 5.º «Dos donatarios [sic] impostos aos navios dos castelhanos por entrada».

⁷⁹ Isto é, a quantia paga para que os navios seguissem o seu rumo em direitura, sem apor-tarem a qualquer porto a não ser o de destino.

⁸⁰ A carta de privilégio de 12 de Junho de 1466 isentava os moradores de Santiago do pagamento de qualquer direito dos produtos que exportassem para o reino, tanto os da própria ilha, como os que comprassem ou escambassem na costa fronteira ao arquipélago, ou nas restantes ilhas atlânticas (cf. *HGCV – CD*, vol. 1, doc. n.º 4, pp. 19-22). Ver também o título 4.º «Dos direitos de alfandega», capítulo 1.º «Como e de que fazendas se hão de pagar os direitos da entrada», fl. 203v.

§ 2. E para que haia o devido cuidado nesta arecação se fará sobre o thezoureyro, almoxarife, ou feitor de minha Fazenda huma carga de receita por lembrança no liuro dellas da importância da dizima, e redizima das mercadorias carregadas em suma e por ella terá obrigação de procurar se [fl. 205v] cobre a ditta importancia do fiador, e seos bens, no caso // que passado o anno é chegado o nauio não apresentar a certidão ou for deminuta sob pena de que não o fazendo em termo de vinte dias contados da chegada do nauio, pagará por sua pessoa e beñs a ditta quantia, e sem embargo desta pena, outrosy se cobrará a mesma do fiador, e seos beñs, e quando os não tenha, ou não bastem os que tiuer se cobrará pellos do feitor, ou almoxarife, que o aprouou, e acabando o feitor o tempo do seo prouimento não sendo chegado nauio para se cobrar a ditta quantia com despacho do juis se passará a mesma receita por lembrança a seo suçessor, e se porá verba na sua desta mesma carga de que para sua conta se lhe passará certidão.

§ 3. E acontecendo que alguma embarcação por causa do tempo, ou cossario, ou outro semilhante cazo furtuito seia obrigada a derotar, e tomar outro algum porto de meos reynos, e senhorios, seo capitão, ou mestre fará logo huma iustificação perante o procurador, ou juis da alfandega em que aportar, pella qual conste da causa de sua derotta, e com o treslado della autentico e certidão de que meteo na alfandega do ditto porto todas as mercadorias carregadas; será dezobrigado seo fiador apresentando hum, e outro documento, chegado o primeiro nauio que partir do porto que tomou assim como o fora se apresentasse certidão do de sua direita descarga.

E quando por hauer chegado nauio do porto de sua direita descarga e por não apresentar o fiador a certidão for obrigado a pagar a dizima, e redizima das fazendas, carregadas se depois chegar nauio do porto que tomou sendo de meus reynos, e senhorios, e o fiador apresentar a iustificação de sua derotta, e certidão da alfandega do porto que tomou completa, lhe será restituído tudo o que tiuer pago sem diminuição alguma, e sendo diminuta se lhe não restituirão os direytos das fazendas em que o for.

Capitolo 2º

Dos nauios que partem para Cacheo ⁸¹

Toda a embarcação que da jlha de Santhiago quizer partir para Cacheo dará primeiro fiança idonia a uoltar a mesma jlha a pagar quarto e vintena do que trazer da ditta praça, e nella se não fará despacho do que

⁸¹ O porto de Cacheu situava-se no rio de São Domingos, sendo uma localidade habitada pelos falupes. Neste resgatava-se principalmente escravos em troca designadamente de algodão, tintas e ferro.

Em 1605 foi elevado a vila e o seu primeiro capitão, João Tavares de Sousa, foi nomeado em 1614, ao que se seguiu Baltazar Pereira de Castelo Branco que teve a designação de capitão e feitor das povoações de Cacheu, Rio Grande e de São Domingos e das mais conquistas da Guiné, que são do distrito das ilhas do Cabo Verde.

Apesar dos ataques dos europeus a este porto se terem iniciado em finais do século XVI somente em 1641, sob o governo de Gonçalo Gamboa de Aiala é que se erigiu uma fortaleza de pedra (cf. Maria Emília Madeira SANTOS, «Os primeiros «lançados» na costa da Guiné: aventureiros e comerciantes», in *PM*, dir. Luís de ALBUQUERQUE, vol. 2, Lisboa, Publicações Alfa, 1989, pp. 125-136). De acordo com a descrição de Francisco de Lemos Coelho, datada de 1684, «está

[fl. 206] carregar, mas somente se examinará e asentará em liuro pello feitor e escrivão de minha Fazenda, e por iuramento do mestre de que se emviará em carta fechada o treslado ao juis da alfandega, da ditta jlha, e chegando a ella se descarregará, e pagará quarto, e vintena do que trazer, e achando se lhe mais fazendas se perderá como dezemcaminhada. // Como tambem o vallor da que trazer de menos, salvo iustificando sua perda, porque então será relevado desta pena.

§ 1. E porque por vezes suçede hauer no porto da ditta jlha humas levadias em que corre perigo as embarcações, e se exporão a elle as vindas de Cacheu se houuerem de ter a dillação de descarregar: quando seia o tal perigo evidente. Hey por bem de que pague o quarto e vintena pella certidão que vier de Cacheu sem ser necessário descarregar; comtanto, que logo, que despacharem partão por se liurarem do ditto perigo, e sendo denunciado, e prouado, que nas taes embarcações veyo mais fazenda que a declarada no rol feito, serão perdidas, e o mestre condenado em seo vallor sem que lhe valha dizer que não as vio meter, e se se prouar que dellas teue notiçia, sem as manifestar alem da pena sobreditta hauerá a de perjuro, e de todas estas condenacoes será a terceira parte para o denunciante, e o mais para minha Fazenda.

§ 2. E sendo cazo que alguma embarcação tome outra jlha nella se não descarregará, e o feitor de minha Fazenda fará notificar o capitão, ou mestre que navegue a de Santiago, como tem de obrigação, e quando lhe não seia possiuel por chegar incapas de fazer viagem, ou por outra impossibilidade semelhante a deixará descarregar, obseruando quanto lhe for possiuel o disposto neste foral para que meos direytos se não diuirtão, e tudo o que importarem remeterá por letra segura a entregar ao feitor ou almoxarife da jlha de Santhiago por mão do juis daquella alfandega, que della mandará logo fazer receita por lembrança sobre o almoxarife vindo a pagar a tempo e sendo á vista, ou acabado o tempo, a fará cobrar, e se fará carga viua sobre o almoxarife, e fará passar conhecimento em forma desta quantia que remeterá a jlha de donde veyo para descarga do feitor que a mandou, e não sendo a letra aceita, e sendo aceita, e não paga ao tempo

a povoação de Cacheo, taõ nomeada nesta emporio, prassa principal delle, aonde asiste hum capitaõ-mor posto por Sua Alteza que Deos guarde e ao mais menistros de Justiça e Guerra, feita ao longo do rio; consta toda ella de duas ruas, hũa, que he a principal, na qual ficaõ as casas dos moradores de mayor trato, que chamaõ a rua de Diante, e outra rua por detras desta, junto da fortificação da povoação, que chamaõ a rua da Tabanca.

Dividise toda a povoação, fora estas duas ruas, em dous bairros, hum que esta no principio, aonde mora o capitaõ mor, e nelle a igreja matris de Nossa Senhora do Vencimento, e chamaõ lhe o bairro de Villa Fria; o outro he no cabo da povoação, com o qual está hũa ermida de Sancto Antonio, e chamaõ lhe Villa Quente, o qual tem muitas cazas de negros grumetes forros e muitos gentios, e he hũ fermosissimo covil muito prejudicial a povoação, pello que a quizerão arrazar muitos capitaens mores; e novamente, o capitaõ mor Manoel de Almeida, por amor disto, mudou a fortificação, vindo com a tabanca por junto a Ermida de Sancto Antonio, que fica no principio deste bairro de Villa Quente, ficando toda a mais e moradores delle fora da povoação atabancada, vivendo como divididos» (Francisco de Lemos COELHO, *Duas descrições seiscentistas da Guiné*, Lisboa, Academia Portuguesa da História, 1990, pp. 147-148).

deuido fará tirar protesto de não aceita, ou de não paga, e o remeterá a jlha de donde veyo, para nelle se cobrar do passador a ditta quantia com o auanço que for estilo.

Titulo 6º
Das denunciações

[fl. 206v] Tanto que perante o juis da alfandega se trouxerem algumas mercadorias por descaminhadas, antes que mande fazer autto dellas as fará abrir pello feitor, presente o escriuão, e se contarão, pesarão, e [medirão ?]⁸² segundo sua calidade e se carregarão // em receita por lembrança no liuro que para ellas hauerá separado assinado, e rubicado pello juis na forma dos mais, que estará em poder do escriuão que ha de fazer as taes reçeitas, em cada humas das quais declarará o dia, mes, e anno, em que as dittas mercadorias se trouxerão a calidade numero, e pezo dellas com toda a destinação os nomes das pessoas que as trouxerão e do feitor, ou recebedor a quem se entregarão, e esta receita fará o escriuão asinar pello offeial a que [se] entregarem as mercadorias, e pello juis dando fé de como se apresentarão, contarão, e entregarão que tambem assinarão sob pena de que faltando a asinatura do recebedor será condenado o escriuão a satisfazer as dittas fazendas por sua pessoa, e beñs; como o será faltando a tal asinatura na receita das cargas viuas por sua culpa ou omissão; e feito tudo o sobredito se meterão as fazendas em casa siparada que na alfandega hauerá, que será fechada com duas chaues, de que humas se entregará ao feitor, ou recebedor, e outra ao juiz.

§ 1. E acontecendo que as fazendas se tomem a tempo, em que a alfandega não esteia aberta, ou em dia que se não haia de abrir se leuarão a casa do juiz, o qual mandará fazer logo dellas inventario por qualquer escriuão que se achar, e as deixará ficar em sua casa, e se não poderão depositar em outra até o dia seguinte em que as fará conduzir a alfandega para nella se fazerem todas as delligencias asima declaradas, e as dittas fazendas dezen-caminhadas, posto que eu faça merçe por prouisão minha, a alguma pessoa ou pessoas não hauerá effeito, antes das dittas mercadorias serem sentenciadas por sentença de que não haja appellação, nem aggrauo.

§ 2. Arrecadadas as mercadorias pella forma referida mandará o juiz da alfandega fazer autto dellas pello escriuão, declarando se nelle o lugar, tempo e modo em que forão achadas com todas as circunstancias que forem neçessarias para indiuiduação, e prova do descaminho o qual autto asinará o juis, e a pessoa ou pessoas que tomarão as dittas fazendas; e o juis o não assinará sem primeiro lhe constar que as fazendas estão tomadas em lembrança e arrecadadas como ditto hé, e o escriuão terá cuidado de o fazer asinar pello juiz sob pena de suspensão de seo officio, e o mais que mereçer, segundo a culpa, ou omissão com que nisso se houuer.

§ 3. E porque algumas vezes soçede daren se denunciações de mercadorias dezen-caminhadas, e accusações de pessoas culpadas em desca-

⁸² Manuscrito danificado.

[fl. 207] minhos sem se apresentarem as taes mercadorias, e pessoas [que ?]⁸³ em tal cazo o juiz da al [sic] // da alfandega antes que mande fazer autto dellas, tirara as testemunhas que as partes lhe apresentarem, e as que mais lhe parecer neçessarias para se saber a parte em que estão as dittas mercadorias, e sabida [esta ?] as mandará buscar, e postas na alfandega fará nellas todas as delligencias asima refferidas; e não se achando as dittas mercadorias, ou não se descobrindo o lugar em que se occultão, se os denunciantes quizerem acusar as pessoas que as dezemcaminharão, e mostrar como tem incorrido nas pennas de descaminhos a poderão fazer ordinariamente.

Capitolo 1º
Das devaças

Achando se nas dittas mercadorias algumas selladas com sellos falsos ou postos a mão será obrigado o juis da alfandega a tirar deuassa das taes falçidades e a pronunciará como for iustiça, e os que forem achados em culpa pronunciará a prisão, e mandará prender, e lhes dará liuramento ordinario. E tendo o juis da alfandega notiça que se contrata com estrangeiros, ou que há devacidão, e excesso em dezemcaminhar fazendas e sobnegadas a meos direitos, posto que haja partes que lho requeirão parecendo lhe ser conveniente a meo seruiço, e arecadeação delles comonicando a tal notiça com o escriuão, e feitor da alfandega, tirará deuassa de todos, e quaisquer descaminhos de que a houuer, e achando por ella que ha culpados os pronunciará, e obrigará a liuramento na forma de minhas leys, e deste foral.

§ 1. E as denunciações feitas em segredo de cazos de muita importância, e graues pella quantia dos descaminhos, ou pella calidade da culpa, como a das falçidades asima dittas, e contrato com os estrangeiros e semelhantes o juis as receberá com o escriuão, e devassará delles assim em rezão das mercadorias descaminhadas, como das culpas que nellas por qualquer modo se comettessem. E quando os offeçiaes da alfandega ou guardas della avisarem algumas pessoas por incorrerem nas pennas deste foral e afirmarem que elles virão as dittas pessoas cometer culpas pellas quaes encorrem nas dittas pennas o juis da alfandega pella ditta denunciação somente mandará prender os culpados, e sendo as culpas de contratar com os estrangeiros ou das falçidades sobredittas, e semelhantes tirará deuassa, e procederá como asima se declara; e sendo de descaminhos [em] outra calidade, se fará a prisão somente para segurar as quantias de que forem acusados, e seguras ellas por caução equivalente, ou fiadores idoneos que se obriguem como depositarios os mandará soltar, e dará liuramento na forma abaixo declarada. E se o denunciante em segredo for [fl. 207v] qualquer do povo o juis receberá sua // denunciação, e preguntará as testemunhas que lhe apresentar, e constando dellas o descaminho, fará prender os culpados para effeito de segurar a quantia denunciada por causão, ou fiador depositario, e segura a ditta quantia por qualquer dos dittos modos lhes dara liuramento na ditta forma; e não sendo a denunciação em segredo,

⁸³ *Idem.*

serão os acusados ouvidos como o acusador, ordinariamente conforme a Ordenação assim em defença [*sic*] das mercadorias que não estiverem na alfandega, como na das pessoas que não forem presas ou afiançadas na forma sobreditta, do juis da alfandega abreviará os termos, e não permitirá se excedão.

§ 2. De todas estas denúncias mandará o juis da alfandega fazer autos que assinará; porem antes que os asine os fará carregar no liuro dos descaminhados em receita por lembrança em que se declarará o nome do acusador, e do acusado, e o que se lhe pede, e se está preso ou pronunciado pello caso, ou se deo caução, ou fiança depositaria a quem foi fiador apon-tando se as folhas do liuro das fianças em que esta se fez e esta receita será asinada pello escriuão dos auttos, para que a todo o tempo dê conta delles sob pena de pagar a minha Fazenda, e aos acusadores tudo o que constar, que se perdeo pella falta dos dittos auttos; e o feitor da alfandega será obrigado a fazer asinar as dittas receitas por lembrança do escriuão dos auttos, e não estando por elle asinadas se cobrara da pessoa e beñs do feitor a perda que minha Fazenda, e as partes tiverem por falta dos auttos, e o juis da alfandega verá no fim de cada anno o liuro destas receitas, e fará por em arrecadação o que achar por elle que se não carregou em receita viua estando julgado por sentença final.

Capitolo 2º

Do modo de processar os feitos dos descaminhos

Nos feitos dos descaminhados em que houuer partes prejudicadas estando as mercadorias na alfandega as defenderão por embargos para se apreciarem os pleitos, e se não danificarem as mercadorias com a dillação o que tambem tras assim por bem por terem minha Fazenda, e os denunciantes sua [tenção ?] fundada nas tomadias e auttos dellas, da mesma maneira se defenderão as pessoas que estiuerm presas, ou soltas com fianças depositarias (como asima fica ditto) por serem achadas cometendo casos pello quaes encorrem nas pennas deste foral, e em todos os feitos serão ouvidos os denunciantes se quizerem, e o procurador de minha Fazenda ou feitor della.

Capitolo 3º

Das sentenças e alçada

[fl. 208] Nos feitos em que não houuer partes, passados tres dias, que se contarão // depois do em que os auttos forem feitos o juis da alfandega os fará concluzos e os sentenciará a revelia como lhe parecer iustiça, ajustando se em tudo com este foral, iulgando as mercadorias por perdidas applicando as duas partes dellas a minha Fazenda para o rendimento da alfandega e a terca parte para o tomador, e hauendo respeito a distancia, e lar[go] recurso que ha das dittas jlhas a esta cidade hey por bem que o juis da alfandega da ilha de Santiago tenha vinte mil reis de alçada, não entrando nelle os dobros tres dobros ou anoveados, e mais penas que seguem as dittas mercadorias descaminhadas conforme o disposto neste foral, e em minhas Ordenações; e os juizes das outras alfandegas terão de alçada des mil reis nos dittos feitos e forma della, e portanto mando aos dittos juizes que antes de despacharem a final os dittos feitos mandem aualiar as mercadorias contheudas nelles

em sua iusta valia por duas pessoas que bem o entendão dando lhe para isso o juramento dos Santos Evangelhos sendo as partes requeridas para a ditta avaliação, e feita ella se alguma das partes, ou meo procurador a impugnar, se fara noua avaliação por outros dous homens aiuramentados, e o que estes diçerem se guardará sem duuida; e o mesmo será quando da primeira avaliação a não tiverem as partes, e os avaliadores serão elleitos pello juiz da alfandega a aprazimento das partes, as quais depois de conçentirem na primeira avaliação, ou de hauer segunda não serão aserca della mais ouuidos.

§ 1. E não excedendo a avaliação a ditta quantia de dez mil reis nas alfandegas menores das sentenças que os juises dellas preferirem, ou condenando, ou absoluendo, não hauerá appellação nem aggrauo, e excedendo a tal quantia, condenando as fazendas descaminhadas, e pessoas culpadas na forma deste foral, e Ordenação dara appellação interpondo as partes para o juis da alfandega da jlha de Santiago, e absoluendo as mercadorias ou as partes, em parte, ou em todo appellarão por parte de minha Fazenda para o ditto juis da alfandega de Santiago, o qual sentenciará a cauza, como as mais proçessadas em seo juizo, sem appellação nem aggrauo ate a ditta quantia de vinte mil reis, e excedendo a dará appellação as partes prejudicadas, que a interpozerem; e sendo o a minha Fazenda por absoluer os reos, ou mercadorias em parte, ou em todo, appellará por parte della, e todo o juis que o não fizer assim será condenado no tres dobro das fazendas, que absoluer, e não appellar não cabendo em sua alçada e nas mais que houuer por bem, e o procurador, ou feitor de minha Fazenda não appellando o juis nos dittos cazos appellará elle debaixo da mesma penna; as quais appellações e aggrauos // nos casos em que couberem se interporão para o meo Conselho Ultramarino.

§ 2. E posto que na condenação de todas, e quaesquer penas crimes das contheudas neste foral, por qualquer causa que nelle seião impostas às partes, e nellas encorrão não tenham alçada alguma os dittos juizes e seião obrigados a appellar nos cazos em que absoluerem em parte ou em todo, e receberem appellações as partes, quando as condenarem como lhes he mandado, que o fação nos feitos que não cabem em sua alçada; comtudo em quaesquer casos particulares ou gerais que succederem, que não seião prouidos neste foral, poderão os dittos juizes por penas as partes arbitrias, como lhes parecer segundo a calidade do cazo que soceder, e para o ditto efeito terão os juizes das alfandegas menores ate dous mil reis de alçada geral, os quais mandarão executar sem appellação nem aggrauo, e o juiz da alfandega de Santhiago terá de alçada geral até quatro mil reis, que também mandará executar sem appellação nem aggrauo; e condenando huns e outros em mayor quantia das referidas não terão alcada alguma como ditto he nas mais pennas crimes.

Capitolo 4º

Da maneira que se poderão beneficiar as mercadorias descaminhadas

E porquanto algumas vezes acontece danificarem çe as mercadorias, que na ditta alfandega estiuerm tomadas por descaminhadas pella calidade e natureza dellas, e por rezão da dillação dos feitos, o que he em muito

[fl. 209] prejuizo da minha Fazenda e das partes que tem pertencão nas dittas mercadorias, e asim acontece perderem çe pello ditto respeito de estarem tomadas na ditta alfandega occasiões de se bem venderem em monçoens de nauios e outras que sucedem, em que valem muito mais, pellas quais rezoas e por outras desta qualidade costumão as pessoas cuias são as mercadorias dittas pedir ao prouedor da ditta alfandega, que lhas mande aualiar, e entregar sobre fiança depositaria para as beneficiarem e sobre penhores de pratta ou de ouro ou que mande vender e depositar o dinheiro em mão do thesoureyro da ditta alfandega posto que as dittas mercadorias não seião sentenciadas em final, e querendo prouer no ditto caso, e na ordem que se nelle terá como conuem a meo seruiço, hey por bem, e mando ao prouedor e offeciaes da ditta alfandega, que querendo lhe as partes cujas forem // as dittas mercadorias descaminhadas que lhas entreguem sobre os dittos penhores, e fianças ou se uendão pella maneira asima ditta pellas rezões neste capitulo apontadas a possão fazer quando entenderem que convem assim a meo seruiço, e beneficio de minha Fazenda informando se primeiro do cazo, sendo porem nos feitos das [...] ⁸⁴ mercadorias, recebidos os embargos as dittas partes, porque [n]ão lhe sendo recebidos não serão admetidos a taes requerimentos, e somente se poderão vender requerendo o, e parecendo ao ditto juis que conuem asim a minha Fazenda, porque em tal caso (posto que lhe não requeirão o beneficio das dittas mercadorias pella maneira sobreditta por as dittas partes não terem iustiça nos taes descaminhos) os mandara beneficiar por meo seruiço e pella ordem asima ditta.

Capitulo 5º

Do modo que se poderão vender as mercadorias descaminhadas tendo dono

E auendo se de entregar às partes as dittas mercadorias descaminhadas sobre os dittos penhores, e depositos, ou vender como se no capitullo asima contem: o ditto juis as mandará trazer perante sy e venderá em pergão arematando as a quem a quem [*sic*] por ellas maes der e para o ditto effeito fará todas as delligencias que lhe parecerem necessarias, para que nas dittas vendas não haia emganos, ou conluyo algum e para se entregarem sobre os dittos penhores, e depositos, as mandará primeiro avaliar pellos feitores da ditta alfandega, e pellos mais offeciaes e pessoas que lhe parecer que o bem entendão em sua iusta valia pello preço que ao tal tempo valerem na terra, e a contia porque se uenderem se entregará ao thesoureyro da ditta alfandega e [...] ⁸⁵ os penhores por depozito ate se sentenciar a cauza em final e as fianças depositarias se farão no liuro das fianças da ditta alfandega que na ditta casa hauerá para todas as mais fianças della no titullo dos descaminhados, e nos auttos das mercadorias que se pella ditta maneira venderem, ou entregarem se farão termos dos dittos depositos asinados pello thesoureyro da ditta alfandega que os reçoer, e no liuro da receita dos descaminhados da ditta casa se porão verbas nos assentos das dittas mercadorias em que se declare o modo que se teve na uenda ou entrega dellas,

⁸⁴ *Idem.*

⁸⁵ *Idem.*

conforme aos despachos que se derem nos dittos casos e aggrauando se as partes das taes vendas e da ordem, e beneficio das dittas mercadorias o poderão fazer para o meo Conselho Ultramarino. //

[fl. 209v]

Capitulo 6º

Do modo que se carregarão em receita os descaminhos e se darão o terço aos tomadores

E feitas as dittas vendas pella maneira asima dittas, e asinados os termos das arematações, como se no capitulo asima conthem conforme aos dittos termos se liquidará na mesa da ditta alfandega pellos escriuães della, a conta que pertence a minha Fazenda, por rezão das duas partes da tomadia que se uende[o] e o que pertence ao tomador [por seo] terço que tem conforme a este foral, e feita a ditta conta, e liquidação se carregará logo nos liuros da receita corrente da ditta alfandega, sobre o thezoureyro della a ditta contia, que pertence ao rendimento da ditta caza declarando se no assento em que se carregar que são os dous terços de huma tomadia de que ficão os auttos em poder do escriuão dos descaminhos, e que a ditta contia se liquidou pella ditta maneira conforme arematção dos dittos auttos, e o terço se entregará ao tomador conforme a sentença, de que se fará termo nelles asinado pella parte que o receber, e no liuro da receita de todas as mercadorias dezcaminhadas, em que nos capitulos atras deste foral mando que se carreguem por lembrança ao tempo que se tomarem, e se entregarem aos offeciaes a que pertence a guarda dellas, se porá verba pello escriuão que tiuer o ditto liuro, em que se declare que as dittas mercadorias se julgarão por perdidas, e forão vendidas, e carregadas a contia das partes em receita nos liuros correntes della sobre o thezoureyro da ditta alfandega, e que o tomador ouue seo terço, e posta a ditta verba no asento das dittas mercadorias que se pella ditta maneira julgarem venderem e carregarem em receita sendo asinada pello juis ficarão os offeciaes a que estauão entregues dezobrigados do tal assento, posto que nelle estejam assinados: e outra tal verba se porá nos auttos pello escriuão da mesa que os dous terços carregar em receita como ditto he, posto que não seia asinada pello ditto juis, e absolviendo se as dittas mercadorias pello ditto juis; e offeciaes se porão nos dittos acentos e auttos as dittas verbas com todas as declarações neçessarias conforme as sentenças dos dittos juis, ou de mor alçada; e auendo se de dar o terço das dittas mercadorias descaminhadas em segredo a algum denunciador, que não seia nomeado nos auttos o fará o ditto juis entregar em segredo à pessoa que lhe as dittas mercadorias tiuer [desnunciado ?] pella ditta maneira de que se fará declaração na verba, que se poser nos auttos para se saber o que recebeo para o ditto effeito; e pedindo os tomadores o terço // das dittas mercadorias, na propria fasenda, o ditto juis lho poderá dar, parecendo lhe não hauera prejuizo na uenda dos dous terços que pertencem a minha Fazenda, porque em tal caso se uenderão todas as dittas mercadorias iuntamente, e pella ditta maneira se uenderão, quando não forem partiueis as peças, ou não [houuer] de cada sorte dellas cantidade que lhe caiba iustamente o terço aos dittos tomadores.

[fl. 210]

Capítulo 7º
Das execuções

As sentenças que o juis da alfandega der e couberem na sua alçada, sendo primeiro passadas pella Chançellaria, e bem assim as que lhe forem remetidas de mor alçada fará executar promptamente contra quaesquer pessoas que nellas forem condenadas ainda que preveligiadas sejam; porquanto hey por bem, e mando que em todas as causas da alfandega e diuidas que nella se deuerem a minha Fazenda, seia juis e executor o da ditto alfandega, e que nenhum outro ministro tome dellas conhecimento e para se por em arecadção o que se deuer a minha Fazenda, fará passar mandados ao meyrinho da alfandega e ao[s] mais officiaes, de iustiça da ditto jlha, e bem assim precatorios para todos, e quaisquer julgadores de meos reynos, e senhorios, os quais huns, e outros comprirão muito inteiramente, e sendo aos percatorios postos embargos, os remeterão ao ditto juis sem suspensão da execução, que continuará ate ser toda a diuida depositada e remetida ao feitor de minha Fazenda da ditto jlha que se lhe carregará em liuro separado para os depositos para que sendo a parte absoluta pellos embargos por sentença de que não haja appellação se lhe restitua o deposito, e sendo condenada sem embargo dos embargos, então se carregará o depozito em receita viua no liuro dellas, e sendo absoluta em parte lhe será a tal parte restitu[i]da; e o mais se carregará em receita viua, pondo se as verbas necessarias no liuro dos depositos a margem de seos acentos, de que conste o que dos tais depositos se fez refazendo se as cargas viuas, ou termos de restituições que se fizerão.

§ 1. E mando ao governador das dittas jlhas, capitães mores, e mais [fl. 210v] officiaes de guerra, e a todos os menistros de iustiça // dellas dem toda a ajuda e fauor que pello juis da alfandega lhes for pedida para bem e arecadção de minha Fazenda, segurança della dos culpados nos crimes contheudos neste foral, e que por nenhuma [...] ⁸⁶ se impidão as delligencias que em execução do disposto neste foral pellos juizes das alfandegas forem passadas sob pena de se hauer por suas pessoas e bens toda a perda da minha Fazenda por tal impedimento receber, e as mais penas que por este foral, e minhas Ordenações correr. //

⁸⁶ *Idem.*